



Parecer N.º 755/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 84/2023 – Projeto de Lei N.º 1399/2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Julio Gouveias

I – Relatório

Retorna a análise desta Comissão, o Projeto de Lei N.º 1399/2023 – MSG N.º 84/2023, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências para análise do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, com as Emendas N.º 37 a 88 apresentadas quanto ao Substitutivo Integral N.º 01.

Anteriormente, o projeto de lei foi apreciado na reunião ordinária do dia 04/07/2023, o qual obteve parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1399/2023. Ato contínuo, a propositura foi remetida à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, que ratificou o parecer exarado por esta Comissão, tendo sido aprovado em 1ª votação no dia 05/07/2023.

Em função da apresentação do Substitutivo Integral N.º 01, com as Emendas N.º 37 a 88 apresentadas esta Comissão emite um novo parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das emendas.

É o relatório.

 1



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido 88 emendas e um Substitutivo Integral N.º 01.

A Proposição, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria de Lideranças Partidárias está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Registre-se que as Emendas N.ºs 01 a 36 estão prejudicadas em função da apresentação e da aprovação do Substitutivo Integral N.º 01, as Emendas de N.ºs 37 a 88 foram apresentadas ao Substitutivo Integral, logo, serão analisadas por esta Comissão.

A **Emenda N.º 37** adiciona o art. 53-A ao projeto de lei, de modo a dispor que a lei orçamentária estabelecerá a dotação orçamentária necessária ao pagamento de parcela da Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores e empregados públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, não implementadas no período compreendido entre os exercícios de 2018 e 2021.

A proposição, extrapola a competência do Poder Legislativo para tratar de regras referente a despesas com pessoal, afrontando o Princípio da Separação de Poderes, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 38** modifica o parágrafo único do art. 51, tal modificação assim define:

Projeto de Lei n.º 1399/2023	Emenda N.º 38
	Modifica o Parágrafo Único do Art. 51 da Lei nº 1399/2023, com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Art. 51 (...)</p>	<p>Art. 51 (...)</p>
<p>Parágrafo único Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as relacionadas, dentre outras, ao pagamento de bolsa auxílio a estagiários, diárias, auxílio para aquisição de uniforme ou fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, auxílio transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, verbas de caráter indenizatório por desempenho de cargo ou de função e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.</p>	<p>Parágrafo único. Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as relacionadas, dentre outras, ao pagamento de bolsa auxílio a estagiários, diárias, auxílio para aquisição de uniforme ou fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, auxílio transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, verbas de caráter indenizatório por desempenho de cargo ou de função e quaisquer outras indenizações <u>e auxílio saúde a ser implementado à todos os servidores e empregados públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso,</u> exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.</p>

Ocorre que, o legislador ao incluir a exceção do auxílio saúde como despesas com pessoal e encargos sociais, extrapola as disposições do artigo ao definir a implementação do auxílio saúde a todos os servidores. Assim estabelece o texto: **auxílio saúde a ser implementado à todos os servidores e empregados públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso,** Tal regra é de competência legislativa privativa do Poder Executivo, extrapolando o princípio da separação de poderes.

Ademais, por constituir, embora implicitamente, a previsão de auxílio saúde a todos os servidores do Poder Executivo a emenda afronta o art. 39, parágrafo único, alínea “b”, que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Estado.

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

b) servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Logo, considerando que a emenda extrapola o limite de definição das metas e prioridades, objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e padece do vício de inconstitucionalidade a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 39** adiciona o parágrafo único ao art. 50, ressaltando dos limites legais definidos no *caput* a concessão de aumento real aos subsídios dos servidores do DETRAN/MT e a Secretaria de Estado de Saúde –SES.

Ocorre que tal emenda contraria o *caput* do art. 50, que remete a obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal e a referida lei prevê no art. 18, § 3º que a apuração da despesa com pessoal deverá ser a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção. Vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

(...)

§ 3º **Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.** (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Não há como excluir da apuração do limite de despesas com pessoal o aumento real do subsídio aos servidores do DETRAN/MT e da Secretaria de Estado de Saúde – SES. Logo a emenda padece do vício de ilegalidade. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.



A **Emenda N.º 40** adiciona o Parágrafo Único do Art. 50 de modo a ressaltar dos limites legais vigentes mencionados no caput, para implementação de aumento real aos subsídios dos servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

Tal como exposto na fundamentação da Emenda N.º 39 a proposição contraria o art. 18, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o Autor apresentou duas emendas acrescentando o parágrafo único ao art. 50 (Emendas N.ºs 39 e 40), o que constitui uma falha na legística, falha de redação. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 41** de autoria de Lideranças Partidárias traz o seguinte texto:

Fica renumerado o parágrafo único e acrescido o § 2º ao art. 76 do substitutivo integral nº 01 do Projeto de Lei nº 1399/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76 (...)

§ 1º (...)

§ 2º Ficam autorizadas para o exercício de 2024 as subvenções previstas na Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 11.862, de 15 de agosto de 2022, por meio de abertura de créditos adicionais ou de valores consignados na Lei Orçamentária Anual.

A emenda está em conformidade com a Lei n.º 11.644, de 22 de dezembro de 2021, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica às concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020, e dispõe sobre a abertura do crédito adicional especial que especifica.”

A Lei n.º 11.644/2021 traz no art.2º os seus objetivos, em conformidade com as disposições legais referente ao direito do consumidor de serviços públicos. Vejamos

I - evitar a interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros por ausência de recursos, na região metropolitana do vale do rio Cuiabá e demais municípios da baixada cuiabana;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - viabilizar a prestação do serviço de transporte público, em observância aos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia; e

III - evitar o aumento excessivo da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros.

Nestes termos a emenda está em conformidade com os mandamentos legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 42** insere no art. 60 o Parágrafo único que visa Incentivar o comércio sustentável de bens e serviços, em especial do turismo, contemplando os potenciais ecológicos estaduais e a harmonia com o meio ambiente".

A proposição possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto normativo, não encontrando impedimento de ordem constitucional e legal para a sua aprovação, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 43** acrescenta o art. 52-A autorizando o Poder Executivo, no exercício de 2024, a destinar recursos para valorização salarial da saúde, educação, da assistência social e da segurança pública.

Tal regra contraria o § 9º do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso que prevê que no primeiro ano do mandato do Governador o projeto de lei do Plano Plurianual conterà como anexo as metas e prioridades do Governo, sem prejuízo do encaminhamento do referido anexo nos demais exercícios através da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, trata-se de uma regra autorizativa, ou seja, o Legislador quer autorizar o Governador de Estado a destinação de recursos para determinada situação, tal destinação conforme a Constituição Estadual deve ser em forma de diretriz no Plano Plurianual, no 1º ano de mandato do Governador.

Logo, considerando que a emenda padece do vício de inconstitucionalidade a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 44**, tal como a emenda n.º 43, estabelece como meta e prioridade da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024 os programas e projetos de interesse social, especialmente os habitacionais, os de saneamento básico, os necessários ao desenvolvimento da

6



infraestrutura urbana e rural e os voltados para a implementação de políticas agroambientais e de regularização fundiária, nos termos do art. 314 da Constituição Estadual.

Ocorre que a emenda contraria o § 9º do art. 164, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que dispõe que no primeiro ano do mandato do Governador o projeto de lei do Plano Plurianual conterà como anexo as metas e prioridades do Governo, sem prejuízo do encaminhamento do referido anexo nos demais exercícios através da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

As **Emenda N.ºs 45 e 46** dispõe: que a admissão, contratação de pessoal e reposição de servidores públicos prevista no caput deste artigo **será priorizada** com a convocação de aprovados em concursos públicos; dispõe que os valores das metas fiscais ajustadas preservarão **a prioridade do cumprimento das disposições legais vigentes de valorização dos profissionais da saúde, educação, da assistência social e da segurança pública**.

Ocorre que conforme dispõe o art. 8º da proposição

Art. 8º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2024 constarão de Anexo no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, conforme estabelece o § 9º do art. 164 da Constituição Estadual.

§ 1º Constarão de Anexo no Plano Plurianual para o período de 2024-2027 e serão consideradas ações prioritárias finalísticas para o exercício financeiro de 2024:

Logo, considerando que as propostas visam incluir como prioridade a convocação de aprovados em concursos públicos e o cumprimento das disposições legais vigentes de valorização e que as prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício financeiro de 2024 constarão do anexo do Plano Plurianual (§ 9º, do art. 164, da CEMT) as emendas devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda N.º 47** prevê que a DESENVOLVE-MT deve promover programas de crédito aos servidores públicos estaduais e municipais superendividados, na forma da Lei Nacional 14.181, de 1º de julho de 2023, que permitam efetivamente garantir o mínimo existencial aos cidadãos.



Ocorre que a Desenvolve MT é uma agência de fomento e segundo o Banco Central a Agência de fomento possui como objetivo “é a instituição com o **objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada.**”¹

A previsão de uma linha de instituição de crédito a servidores públicos municipais e estaduais superendividados contraria o art. 2º da Lei Complementar n.º 140 de 16 de dezembro de 2003, que prevê que a função da agência de fomento estadual é contribuir para aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando **a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas.** Vejamos:

Art. 2º A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - MT FOMENTO tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Logo, considerando que a instituição de linha de crédito para servidores públicos com problemas financeiros não está entre as funções da Agência de Fomento (DESENVOLVE_MT), a emenda deve ser **rejeitada**;

A **Emenda N.º 48** acrescenta o inciso VII ao Parágrafo único do Art. 60 do Substitutivo Integral N.º 01 ao Projeto de Lei N.º 1399/2023, de modo a fortalecer a agricultura familiar, a segurança alimentar, economia solidária e fomentar a alimentação saudável.

A proposição possui pertinência temática e não encontramos impedimentos constitucionais e legais que caracterizem impedimentos, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 49** prevê a inclusão do art. 51-A dispondo no decorrer da execução orçamentária, em havendo superávit financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para valorização salarial dos profissionais da educação.

A proposição afronta o princípio da igualdade (art. 5º da Carta Magna), princípio esse irradiante sobre todas as normas, inclusive sobre as emendas. A Emenda ao prever que em caso de

¹ BRASIL: BANCO CENTRAL DO BRASIL, disponível:

https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/agencia_fomento.asp?frame=1#:~:text=Ag%C3%A2ncia%20de%20fomento%20%C3%A9%20a,da%20Federa%C3%A7%C3%A3o%20onde%20estiver%20sediada.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



superávit financeiro o Poder Executivo está autorizado a destinar recursos para a valorização salarial dos profissionais de educação, em detrimento dos outros servidores estaduais traz uma regra apenas para uma categoria, ferindo a isonomia. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 50** acrescenta no art. 88, o inciso VII, de modo a dispor que as ações de promoção e defesa de direitos e políticas públicas para as pessoas com deficiência, juventude, imigrantes, comunidade LGBTQIA+, mulheres, negros, indígenas, quilombolas, defensores de direitos humanos e demais grupos e seguimentos vulnerabilizados da sociedade serão consideradas prioritárias.

Em que pese no mérito a proposta atenda o interesse público, a Lei de diretrizes orçamentárias ao dispor que serão consideradas ações prioritárias finalísticas: as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual que integrem programas finalísticos; as ações que integrem programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística, agricultura familiar e assistência técnica rural, envolvem as ações prioritárias das secretarias e dos órgãos, não envolvem ações prioritárias que envolvam pessoas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não é o instrumento correto para que tais pessoas sejam consideradas prioridades, pois essas pessoas já são consideradas prioridades pela Carta Magna, e quaisquer ação das secretarias e órgãos devem levar em consideração a Carta Magna. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 51** visa tratar sobre alocação de recursos de modo a garantir que os aposentados e pensionistas voltem a contribuir com a previdência apenas na parcela de sua remuneração que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social.

Embora tal regra estabeleça um tratamento igualitário entre os contribuintes do Regime próprio de previdência e do regime geral de previdência social. O princípio da igualdade está estabelecido no art. 5º, *caput* da Carta Magna, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional.

Ocorre que, com relação a contribuição previdenciária do aposentado e do pensionista as regras estão estabelecidas na Lei Complementar n.º 202 de 2 de dezembro de 2004 e a alocação de recursos superiores ao que dispõe a Lei Complementar, afronta o princípio da legalidade. Razão pela qual a Emenda deve ser **rejeitada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda N.º 52** adiciona o Art. 53-A ao Projeto de Lei de modo a dispor sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores e empregados públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, não pagos nos exercícios de 2018 à 2021.

Ademais, o parágrafo único da Emenda N.º 52 prevê que a recomposição deverá ser será fixada em percentual correspondente ao percentual de crescimento da receita corrente líquida realizada no ano de 2023 em relação ao ano de 2022.

Ocorre que a emenda ao estabelecer o percentual, ainda que implícito, afronta o art. 37, inciso X, da Carta Magna, que dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, no caso de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o parágrafo único ao vincular percentual correspondente ao percentual de crescimento da receita corrente líquida realizada no ano de 2023, padece também do vício de inconstitucionalidade, pois, a proposição ao atrelar a Revisão Geral Anual ao percentual de crescimento da receita corrente líquida realizada no ano de 2023, indiretamente versa sobre vinculação de receitas de impostos fora das hipóteses excepcionadas constitucionalmente e, a Constituição Federal em seu art. 167, inciso IV, proíbe a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, e a receita do Estado possui em sua composição impostos, razão pela qual padece do vício material de inconstitucionalidade, ou seja, o conteúdo da proposição é inconstitucional.

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (**grifos nosso**)

Com efeito, o fundamento da proibição da não afetação do produto da arrecadação de impostos está alicerçado na liberdade que deve balizar o agir do Poder Executivo na elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, seguindo diretrizes pré-estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, observando, apenas, as regras constitucionais referentes às



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



verbas destinadas à educação, à saúde, assim como a garantia de operação de crédito por antecipação de receita.

No âmbito estadual, em Mato Grosso, o Tribunal de Justiça já se manifestou em caso semelhante, quando foi instituído o percentual de 0,5% (meio por cento) de impostos para a realização da política cultural do Estado, via Proposta de Emenda à Constituição por iniciativa do parlamento, no julgamento da ADI N.º 101675/2006, de relatoria do Desembargador José Ferreira Leite, que restou assim ementada, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 101675/2006 - Classe: II-1 COMARCA CAPITAL. REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS ADVOGADO: DR. JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO – PROC. DO ESTADO REQUERIDO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO ADVOGADOS: Dr. BENEDITO CESAR CORREA CARVALHO E OUTROS. Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 26.10.06, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO - INTRODUÇÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 249 DA CARTA ESTADUAL PREVENDO A APLICAÇÃO DE MEIO POR CENTO DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS NA REALIZAÇÃO DA POLÍTICA CULTURAL DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR DO ESTADO E VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PRÉ-DETERMINADA - OFENSA AOS ARTS. 162, I A III, E 165, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIOS CARACTERIZADOS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A emenda constitucional que, acrescentando parágrafo único a dispositivo constitucional (art. 249, da CE), estabelece a aplicação de meio por cento da receita resultante de impostos na realização da política cultural do Estado, ofende a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Estadual para inaugurar o processo legislativo referente à matéria orçamentária e transgride a vedação constitucional de vinculação de impostos a despesas pré-determinadas, **estando maculada, portanto, pelos vícios da inconstitucionalidade formal e material. 2. Hipótese em que, pela evidente ofensa aos arts. 162, I a III, e 165, IV, da Constituição Estadual**, deve ser julgada procedente a ação, proclamando-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 26-10-06, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. (grifos nosso).



Logo, a presente emenda acabar por ferir normas constitucionais e legais, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

As **Emendas N.ºs 53, 54 e 61** atuam no mesmo sentido, qual seja: alteram o adendo concurso, de modo a prever a realização de concurso para cargos específicos na UNEMAT- Universidade do Estado de Mato Grosso, na Secretaria Estadual de Saúde e na Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA

Tais regras contem previsão, sem, contudo, trazer os dados técnicos, as emendas não apresentam o estudo de impacto, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, aplicável inclusive nas emendas.

Razão pela qual elas devem ser **rejeitadas**.

As **Emendas N.ºs 55, 57, 58, 59 e 60** dispõe que a Lei Orçamentária deve prever a alocação de recursos de modo a atender situações específicas, quais sejam: pavimentação asfáltica de trechos da rodovia MT 247,246, e 160; reforma de hospitais municipais; implantação de cursos superior; implantação de delegacias especializadas de atendimento a mulher; recursos para a implementação de concurso público.

Ocorre que o Parlamentar ao definir regras específicas na LDO, contrariam o art. 162, § 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso, pois essas regras não constituem metas ou prioridades, logo não são matérias de Lei de Diretrizes Orçamentárias

É importante registrar que o Parlamento estadual possui competência constitucional para alocação de recursos na Lei Orçamentárias de modo a contemplar situações específicas. Razão pela qual as emendas devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda N.º 56** altera o art. 68 do substitutivo integral do projeto de lei de modo a tratar dos limites da contrapartida nas transferências voluntárias.

Tais regras devem ser de análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária quanto ao critério da conveniência e oportunidade da proposição. Quanto a constitucionalidade e legalidade não vislumbramos impedimentos. Razão pela qual ela pode ser **acetada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda N.º 62** visa acrescentar o inciso XXVII ao artigo.60 do substitutivo integral do projeto de lei de modo a prever Instituição e operacionalização de linhas de créditos destinadas a estratégias e ações de fortalecimento ao credito jovem empreendedor.

A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 63** visa alterar o inciso VI do art. 70, de modo a prever a possibilidade da transferência de recursos a título de auxílios, para Organizações da Sociedade Civil, voltadas a assistência das mulheres em situação de violência física e emocional, atendimento das pessoas idosas ou que se encontram em absoluta vulnerabilidade social.

A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 64** prevê a inclusão da transferência de recursos a título de auxílios, para Organizações da Sociedade Civil, voltadas para o tratamento de pessoas com transtornos psíquicos e/ou com dependência química bem como as organizações voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas contra o aborto e a favor da vida.

Ocorre que o inciso IV do art. 70 já prevê o atendimento a esse grupo de pessoas, pois dispositivos diferentes não podem tratar do mesmo assunto, a Lei Complementar nº 95/1998 veda que o mesmo assunto possa ser tratado por dispositivos diferentes (art. 7º, inciso IV). Logo, a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 65** altera o adendo concurso, de modo a prever a realização de concurso para cargos específicos no INTERMAT.

Tais regras contem previsão, sem, contudo, trazer os dados técnicos, as emendas não apresentam o estudo de impacto, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais

13



Transitórias – ADCT da Constituição Federal, aplicável inclusive nas emendas. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 66** altera o adendo concurso, de modo a prever a realização de concurso para cargos específicos na UNEMAT.

Tal regra consta da Emenda N.º 54, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, rejeitada por esta Comissão, além disso, ela padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, a não previsão dos recursos necessários para a contratação art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**

A **Emenda N.º 67** visa acrescentar o inciso XXVII ao artigo.60 do substitutivo integral do projeto de lei de modo a prever a instituição e operacionalização de linhas de crédito específicas para incentivar a adoção de fontes de energia mais limpas e sustentáveis, promover a eficiência energética e o uso racional de energia, e estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias para a transição energética.

Embora o inciso XXVII ao art. 60 já tenha sido inserido pela Emenda N.º 62, a redação final possui competência para corrigir.

Com relação ao texto a emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.

As **Emenda N.ºs 68, 69, 70 e 71** acrescentam regras de alocação de recursos específicas o que contraria o sentido da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é o de prever as metas e prioridades da administração pública de forma genérica.

A alocação de recursos de forma específica pode ser feita pelo Parlamentar na Lei Orçamentária. Logo, considerando que as emendas atuam de modo específico, contraria o art. 162, § 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 162 (...)

(...)



§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade, razão pela qual as emendas devem ser **rejeitadas**.

As **Emendas N.ºs 72, 73, 74 e 75** incluem como metas e prioridades incisos nos artigos 88 e 8º do Projeto de Lei. As regras que promovem ações estratégicas para superar os impasses e dar celeridade a legitimação da posse, a fim de promover a regularização fundiária urbana e rural em sua plenitude e ações que integrem programas finalísticos de combate a insegurança alimentar e erradicação da pobreza.

A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual as emendas podem ser **acatadas**.

As **Emendas N.ºs 76, 77, 78 e 79** acrescentam regras de alocação de recursos específicas o que contraria o sentido da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é o de prever as metas e prioridades da administração pública de forma genérica.

A alocação de recursos de forma específica pode ser feita pelo Parlamentar na Lei Orçamentária. Logo, considerando que as emendas atuam de modo específico, contraria o art. 162, § 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Assim, as emendas padecem do vício de inconstitucionalidade, razão pela qual devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda N.º 80** prevê que a Lei Orçamentária Anual – LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c”, da LRF, para reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).



A proposição afronta o princípio da igualdade (art. 5º da Carta Magna), princípio esse irradiante sobre todas as normas, inclusive sobre as emendas. A Emenda ao prever apenas a reestruturação dos profissionais da SEMA, em detrimento dos outros servidores estaduais traz uma regra apenas para uma categoria, ferindo a isonomia. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 81** modifica o art. 25-B de modo a prever para o exercício financeiro de 2024, que o orçamento da Defensoria Pública, deverá garantir condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e de grupos vulneráveis na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A proposição está em conformidade com as disposições constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As **Emendas N.ºs 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88** de autoria de Lideranças Partidárias promovem alterações e acréscimos no texto normativo, tais alterações possuem pertinência temática.

Além disso, não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais para a sua aprovação, razão pela qual elas podem ser **acatadas**.

Portanto, diante dos fundamentos expostos, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbice para a aprovação do presente projeto de lei nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1399/2023 – Mensagem N.º 84/2023, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria de Lideranças Partidárias, **acatando** as Emendas N.ºs 41, 42, 48, 56, 62, 63, 67, 72, 73, 74, 75, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88, e **rejeitando** as Emendas N.ºs 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 76, 77, 78, 79 e 80, e pela **prejudicialidade** das Emendas N.ºs 01 a 36.

Sala das Comissões, em 23 de 08 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1399/2023 – Mensagem N.º 84/2023 – Parecer N.º 755/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em	23 / 08 / 2023
Presidente: Deputado (a)	Júlio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Júlio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1399/2023 – Mensagem N.º 84/2023, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria de Lideranças Partidárias, acatando as Emendas N.ºs 41, 42, 48, 56, 62, 63, 67, 72, 73, 74, 75, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88, e rejeitando as Emendas N.ºs 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 76, 77, 78, 79 e 80, e pela prejudicialidade das Emendas N.ºs 01 a 36.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Júlio Campos
Membros (a)	Júlio Campos